



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076406-57.2025.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 10316

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076406-57.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGRAVANTE: NESTOR DO NASCIMENTO

AGRAVADA: RECAR AUTOMARCAS EIRELI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho proferido às fls. 24/25, que, para apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou ao autor a juntada de diversos documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Recorre o autor pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade.

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o despacho contra o qual o autor interpôs o presente agravo de instrumento não indeferiu o benefício da justiça gratuita. Vejamos:

“(…)

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;*
- b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;*
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*
- d) cópia da última declaração do imposto de renda completa apresentada à Secretaria da Receita Federal*
- e) relatório do registro do Banco Central do Brasil, emitido no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), relacionado às contas abertas, acompanhado dos extratos mensais de movimentação de TODAS as contas bancárias ativas dos últimos 03 (três) meses, devidamente identificados, separados e detalhados. Na hipótese da impossibilidade de identificar a quem pertence ou a qual conta se referem os extratos juntados, fica a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte advertida de que não será concedido prazo complementar para regularização.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação (...)" (fls. 24/25 dos autos originais)

Como se vê, o pronunciamento judicial combatido não tem cunho decisório a ensejar a interposição do recurso de agravo de instrumento, consistindo em mero despacho, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão impugnada pelo agravante nada deliberou. Aliás, o juízo de primeiro grau deixou isso claro ao conceder prazo para juntada de documentos "para apreciação do pedido de justiça gratuita".

É cediço que o recurso devolve à apreciação, em grau superior, somente das matérias examinadas e decididas em primeiro grau. O pedido de concessão da gratuidade sequer chegou a ser analisado, não tendo sido, portanto, indeferido.

Destarte, o exame dessa questão diretamente por este E. Tribunal acarretaria verdadeira supressão de instância, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, pois viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Ação revisional. Insurgência do autor contra a postergação da análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça e quanto à determinação de emenda da petição inicial para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. Gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça. Determinação de juntada de documentos para análise do pedido. Ausência de conteúdo decisório. Juízo a quo não indeferiu a pretensão ou revogou a benesse, hipóteses previstas no art. 1.015, V, CPC. Irrecorribilidade de despachos. Recurso inadmissível. Determinação de emenda da petição inicial para especificação dos pedidos e correta atribuição do valor da causa. Matéria não contemplada no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Mitigação não justificada, pois inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual preliminar de recurso de apelação. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado em casos crivados de analogia. Recurso inadmissível. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2396812-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. Hipótese em que não há conteúdo decisório no comando de nova intimação do réu para que forneça endereço eletrônico e apresente provas da hipossuficiência financeira que invoca. CPC, art. 1.001. Precedentes análogos da Corte. Ademais, a tese da revelia ainda pende de análise pelo MM. Juízo singular, a não caber a esta Corte adiantar-se nesse tema, pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276030-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da justiça – Decisão recorrida que não indeferiu o benefício, limitando-se a exigir a comprovação da condição de hipossuficiência – Ausência de conteúdo decisório – Não conhecimento do recurso neste ponto – Renúncia à herança – Inteligência do art. 1.806 do CC – Exigência de procuração pública para renúncia por termo nos autos – Precedentes do STJ – Recurso desprovido na parte conhecida.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2224092-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Portanto, infere-se que não poderá haver pronunciamento desta Câmara julgadora acerca da questão apresentada pelo agravante enquanto o juízo de primeiro grau não apreciar o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator